



**PROCESSO Nº** : 53.836-1/2023 (PRINCIPAL) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (AUTOS DIGITAIS)  
45.593-8/2022 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
46.172-5/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
183.313-8/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA/MT

**GESTOR** : MANOEL GONTIJO DE CARVALHO – PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

#### **PARECER Nº 4.523/2024**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA/MT. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juruena/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, **Sr. Manoel Gontijo de Carvalho**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.





2. A 1ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria<sup>1</sup>, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, a exceção do repasse da segunda parcela do mês de dezembro, que ocorreu dia 27/12/2023 no valor de R\$ 20.000,00. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O município de Juruena não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. Deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 1.151.336,56. - Tópico - 6. 2. 1. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 - APLICAÇÃO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EXERCÍCIOS 2020 E 2021

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 79.368.106,40, valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas no valor de R\$ 80.576.899,56, conforme informações do Sistema Aplic, sendo a diferença a menor de R\$ 1.208.793,16. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) De acordo com site do município e no sistema aplic deste Tribunal, não constam informações sobre a realização de audiência pública para avaliação do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, mesmo com a emissão de Alerta sobre ausência de informação sobre realização de audiências pra avaliação do 1, 2 e 3 quadrimestres de 2023. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados

1 Doc. Digital nº 490809/2024.





em 2023 no total de R\$ 251.120,54. - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR  
**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Foram abertos créditos adicionais sem recursos de superávit financeiro no total de R\$ 1.045.377,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

6.2) Foram abertos créditos adicionais com recursos inexistentes de excesso de arrecadação R\$ 2.855.744,75. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) A Lei nº 1480/2022 (LDO/2023), não trouxe o Anexo de Metas Fiscais, conforme o dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º, §1º), por isso não se pode afirmar se as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). - Tópico - 3. 1.

2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

7.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 ficou estabelecido o limite mínimo de 5% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência caput do art. 26. Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados, - Tópico -

3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

7.3) No artigo 5º da LOA consta autorização para remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

8.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 06/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 20 dias de atraso - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. Devidamente citado<sup>2</sup>, o responsável ofertou defesa visível no Doc. Digital nº 509214/2024.

---

2 Doc. Digital nº 449413/2024 – Ofício nº 453/2024/GC/GAM, de 20/06/2024.





4. Em relatório técnico de defesa<sup>3</sup>, a 4ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento da irregularidade AA05 (achado 1.1) e achado 7.1 da irregularidade FB13, pela manutenção pela manutenção integral das demais irregularidades, bem como pelas recomendações constantes nas páginas 14 e 15 do relatório.
5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo. **É o breve relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.
7. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.
8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos

---

3 Doc. Digital nº 525451/2024.





princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;  
IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;  
V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;  
VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;  
VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

10. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>4</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>5</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (Boa Gestão), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 68ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

11. Em que pese o resultado ter sido 0,70 pontos e ter tido um melhora no indicador em relação ao exercício anterior (2021 “100ª posição”), razão pela qual este *Parquet* de Contas sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.**

---

4 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.  
5 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





## 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela **Lei nº 1.367, de 30/11/2021**;
- LDO instituída pela **Lei Municipal nº 1.480, de 06/12/2022**; e,
- LOA disposta na **Lei Municipal nº 1.481, de 06/12/2022**, estimando receita e fixando despesa no montante de R\$ 58.100.000,00.

13. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

Sobre a elaboração do LDO é possível afirmar que<sup>6</sup>:

- 1) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF);
- 2) De acordo com a lista de presença e a ata da reunião, a audiência pública para elaboração de discussão da LDO foi realizada dia 15/07/2022, no auditório da Câmara municipal, nos termos do art. 48, § 1º, inc. I da LRF4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF;
- 3) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF;
- 4) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.

Sobre a elaboração da LOA é possível afirmar que<sup>7</sup>:

- 1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF), conforme parágrafo único do artigo;
- 2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF;
- 3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

14. De acordo com a SECEX, foi identificado na LOA/2023 o destaque para os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (conforme

6 Doc. Digital nº 490809/2024, página 13.

7 Doc. Digital nº 490809/2024, página 14.





art. 165, § 5º da CF). No entanto, o município de Juruena/MT não possui empresa estatal independente que justifique orçamento de investimento.

15. Em que pese a Secretaria de Controle externo não ter apontado irregularidade, sugeriu a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

(...) recomenda-se que o município se abstenha de inserir este tipo de orçamento, conforme preconiza o art. 165, §5º, inciso II da CF.

16. **Este Ministério Público de Contas anui a recomendação exarada, de modo que a incorpora a esse parecer.**

17. Além disso, foi apontado pela Auditoria: **a)** a Lei nº 1.480/2022 (LDO/2023) não trouxe o Anexo de Metas Fiscais, conforme o dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal; **b)** houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência; e **c)** consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade (irregularidades classificadas sob a sigla **FB13, itens 7.1, 7.2 e 7.3**), a seguir examinadas:

#### 2.1.2.1. Irregularidade FB13

**RESPONSÁVEL: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) A Lei nº 1480/2022 (LDO/2023), não trouxe o Anexo de Metas Fiscais, conforme o dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º, §1º), por isso não se pode afirmar se as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

7.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 ficou estabelecido o limite mínimo de 5% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência caput do art. 26. Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados, - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

7.3) No artigo 5º da LOA consta autorização para remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

18. **Segundo Relatório Técnico Preliminar**, não foi possível identificar se as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas, diante da ausência





do Anexo de Metas Fiscais na LDO/2023, estando tal situação em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF (**achado 7.1**).

19. Pontuou, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu o limite mínimo de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência, entretanto, não houve definição do teto máximo, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da CF/88 (**achado 7.2**).

20. Por fim, a Secex indicou que a Lei Orçamentária Anual trouxe autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o princípio constitucional da exclusividade (**achado 7.3**).

21. Quanto ao **item 7.1**<sup>8</sup>, o gestor trouxe em sua defesa o anexo das Metas Fiscais (páginas 29 a 59), destacando que não houve nenhum empecilho para o bom deslinde da execução orçamentária no período.

22. No que tange aos **itens 7.2 e 7.3**, o responsável reconheceu as irregularidades dos achados, alegando que não houve prejuízo para o pleno exercício do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

23. Em **relatório técnico de defesa**<sup>9</sup>, a Secex sanou o achado 7.1 e manteve os achados 7.2 e 7.3, destacando que:

Achado 7.1:

(...) A defesa trouxe o Anexo de Metas Fiscais, razão pela qual a irregularidade é sanada.

Achados 7.2 e 7.3:

(...) Sobre esse quesito, explicitamente não houve manifestação desse item, razão pelo qual a irregularidade é mantida.

24. Ao final, a Secex se manifestou pela emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que não faça constar na LOA autorização para remanejamento de recursos de uma categoria de programação

8 Doc. Digital nº 509214/2024, páginas 13 e 14.

9 Doc. Digital nº 525451/2024, páginas 11 a 13.





para outra ou de um órgão para outro, nos termos do art. 165, § 8º, CF/1988 (princípio constitucional da exclusividade).

25. **Com razão a equipe técnica. Passa-se a análise ministerial.**
  
26. **Diante do envio de documentos que comprovam a publicação do Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023 pelo gestor, alternativa não resta senão, concordar com entendimento da Auditoria e manifestar pelo saneamento do achado 7.1.**
  
27. Dando continuidade a análise, tratando-se da Reserva de Contingência, convém tecer alguns comentários.
  
28. O adequado planejamento orçamentário é um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e assevera, em síntese, a necessidade de o gestor alocar de forma adequada os recursos financeiros à sua disposição de forma a alcançar o equilíbrio das contas públicas.
  
29. Para eventos imprevisíveis, há a previsão de constituição de reserva de contingência, isto é, a destinação de recursos para atendimento de passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas (artigo 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c artigo 5º, III, “b”, também da Lei de Responsabilidade Fiscal).
  
30. Verificamos, portanto, que apesar de a reserva de contingência não ser destinada a um gasto específico (exceção ao princípio orçamentário da especificação), deverá ser adequadamente planejada pelo administrador público para refletir os potenciais riscos e passivos contingentes que possam afetar as contas públicas.
  
31. A previsão de um percentual mínimo, isoladamente, demonstra a ausência de planejamento e consideração dos reais fatores que podem afetar a gestão, podendo culminar em desequilíbrio orçamentário.





32. Diante disto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB13, achado 7.2, com expedição de recomendação ao Poder Executivo Municipal para que adote medidas de efetivo planejamento na elaboração das próximas peças de Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma a prever os limites mínimos e máximos a serem inscritos na reserva de contingência observando os reais e potenciais riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

33. Com relação ao item 7.3, cumpre enaltecer que o princípio da exclusividade está consagrado no art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 165, § 8º, da Constituição, e reza que a lei orçamentária não conterà matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Seu propósito é evitar que se aproveitem do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária – normalmente mais rápido que os demais – para aprovar medidas que pelo curso normal do processo legislativo dificilmente prosperariam.

34. Vale ressaltar que os créditos suplementares e as operações de crédito, inclusive aquelas provenientes de antecipação de receita, não estão incluídos na proibição de que a LOA cuide apenas da previsão da receita e da fixação da despesa.

35. É pacífico no âmbito desta Corte de Contas que, em virtude do multicitado princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º, da CF/88), é constitucionalmente vedado que se inclua na lei orçamentária autorização prévia para realocação, por remanejamento, transposição ou transferência de recursos, veja:

**Súmula nº 20. É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (grifo nosso)**

14.9) planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias. A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional





da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa.

(Contas Anuais de Governo, Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer Prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015).

14.10) planejamento. LOA. Reserva de Contingência. **Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade. As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade** (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.884-9/2015) (grifo nosso).

36. **Desta feita, em consonância com a equipe técnica, opina-se pela manutenção da irregularidade.**

37. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas recomenda ao Poder legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que se **abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra ou de um órgão para outro, em cumprimento ao artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.**

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

38. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- **Créditos adicionais suplementares: R\$ 10.063.302,91.**
- **Créditos adicionais especiais: R\$ 17.530.189,83.**
- **Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00.**

39. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **50,79%** do Orçamento Inicial.





40. Neste tópico a equipe técnica pontuou que<sup>10</sup>:

- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF);
- 2) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, nos termos do que estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64;
- 3) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF);
- 4) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964);
- 5) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964)

41. Noutro giro, apontou a Secex que: **a)** houve divergência no balanço orçamentário no montante da despesa (irregularidade **CB02**); **b)** houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 600, 661, 700 e 754; **c)** houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 576, 569, 600, 621, 631, 700, 701 e 755, no total de R\$ 1.045.377,00 (achados 6.1 e 6.2, ambos classificados com a irregularidade **FB03**), a seguir examinadas:

### 2.1.3.1. Irregularidade CB02

**RESPONSÁVEL: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**3) CB02 CONTABILIDADE GRAVE 02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).  
3.1) Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 79.368.106,40, valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas no valor de R\$ 80.576.899,56, conforme informações do Sistema Aplic, sendo a diferença a menor de R\$ 1.208.793,16. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

42. Em sua **defesa**<sup>11</sup>, o gestor sustentou que:

No caso dos autos, ocorreram divergências na contabilização, sendo ajustado o balanço orçamentário e conseqüentemente o mesmo será republicado na forma de retificação no valor de R\$ 80.576.899,56, conforme informações do Sistema Aplic.  
Nesse passo, o equívoco foi corrigido, sendo que a expedição de recomendações, sem nenhuma reprimenda mais gravosa é a medida mais acertada.

10 Doc. Digital nº 490809/2024, páginas 18 e 19.

11 Doc. Digital nº 509214/2024, página 8.





43. A Secretaria de Controle Externo **manteve a irregularidade** diante da confirmação da defesa.

44. Passamos à análise do **Ministério Público de Contas**.

45. O gestor **confirmou a existência da irregularidade**. A pretensão de imputação da irregularidade aos servidores não procede em sede de contas de governo – dada a impossibilidade desta verificação nesta via de controle externo –, notadamente quando se trata de apontamento recorrente na gestão – já indicada em exercícios anteriores – fator este que demonstra a desídia do gestor e ausência de cooperação para o controle da administração pública.

46. Isto posto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB02 e expedição de recomendação ao Poder legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote providências e rotinas administrativas para que o balanço orçamentários e registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade e não apresentem divergências**.

#### 2.1.3.2. Irregularidade FB03

**RESPONSÁVEL: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Foram abertos créditos adicionais sem recursos de superávit financeiro no total de R\$ 1.045.377,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

6.2) Foram abertos créditos adicionais com recursos inexistentes de excesso de arrecadação R\$ 2.855.744,75. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

#### A) Item 6.1 – Abertura de Créditos Adicionais por superávit financeiro

47. Segundo Relatório Técnico Preliminar, exercício financeiro de 2023, o município de Juruena/MT abriu créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes de recursos 576, 569, 600, 621, 631, 700, 701 e 755, no total de R\$ 1.045.377,00. Vejamos a relação abaixo<sup>12</sup>:

12 Doc. Digital nº 490809/2024, página 18.





Fonte 576 - Transf. recursos dos Estados programas de Educação R\$ 12.479,84;  
Fonte 569 - Outras transf. recursos do FNDE R\$ 70,66  
Fonte 600 - Transf. fundo a fundo recursos SUS gov. federal R\$ 54.994,96;  
Fonte 621 - Transf. fundo a fundo recursos SUS gov. estadual R\$ 81.255,44;  
Fonte 631 - Transf. gov. federal convênios da saúde R\$ 97,74;  
Fonte 700 - Outras Transf. de convênios União R\$ 231.228,72;  
Fonte 701 - Outras Transf. de convênios Estado R\$ 238.004,57;  
Fonte 755 - Recursos de alienação R\$ 427.244,69.

48. Em sede de **defesa**, o gestor discordou da Secex quanto aos achados 6.1 e 6.2, pois os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e programas.

49. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica manteve o apontamento diante da ausência de manifestação explícita pela defesa.

50. **Com razão a equipe de auditores.**

51. Sobre o tema, importa consignar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

“O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.”

52. A Resolução de Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.  
1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.





2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.
8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.
9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.
10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

53. Como ficou evidenciado nos autos, os créditos abertos nas fontes 576, 569, 600, 621, 631, 700, 701 e 755, no total de R\$ 1.045.377,00, excederam o superávit financeiro. **Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende este *Parquet* de Contas pela manutenção da irregularidade FB03, achado 6.1, opinando pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.**





## B) Item 6.2 – Abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação

54. Constatou a equipe técnica a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, no valor total de R\$ 2.855.744,15:

Fonte 600 - Transf. Fundo a fundo de recursos do SUS - R\$ 1.371.303,00  
Fonte 661 - Transf. de recursos dos fundos estaduais Assistência Social - R\$ 10.000,00  
Fonte 700 - Outras Transf. Convênios dos Estados - R\$ 820.249,92;  
Fonte 754 - Recursos de Operações de Créditos - R\$ 654.191,83

55. O gestor se defendeu afirmando que havia recursos suficientes para amparar a abertura dos respectivos créditos e que não houve abertura de crédito suplementar e especial sem a existência de Decreto válido, regularmente publicado na imprensa oficial.

56. Por sua vez, a equipe técnica destacou que a defesa trouxe argumentações teóricas sobre o excesso de arrecadação, no entanto, não apresentou documentos que o desabonem quanto a inexistência de recursos, mantendo assim o apontamento 6.2.

57. **Com razão a equipe de auditores. Passa-se a análise ministerial.**

58. Sabe-se que a abertura de créditos adicionais está condicionada à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

59. A luz do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do Gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse norte, é o entendimento dessa Corte de Contas:

### **Resolução de Consulta nº 26/2015**

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de





cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

**6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.  
(Grifo nosso)**

60. No que concerne aos recursos provenientes de convênios, em regra, devem ser incluídos na LOA desde sua elaboração como receita, entretanto, se celebrados após a sua edição, os valores de receitas e despesas serão inseridos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação, conforme entendimento dessa Corte de Contas:

**Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016).**

Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.

1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.

2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.

3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

(...) Se a celebração do convênio se deu antes da aprovação da LOA, os respectivos valores devem estar na peça orçamentária, sendo considerados em cada exercício financeiro pela parte nele executada.

**No caso de celebração de convênios após a aprovação da Lei, os valores correspondentes serão incluídos no orçamento público por meio de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme Resolução de Consulta 43/2008 deste Tribunal.** Se eventualmente não for possível a execução completa do objeto do convênio nos termos programados, e se ainda for possível executá-lo em exercícios futuro, os respectivos saldos orçamentários deverão constar nos respectivos orçamentos subsequentes. (...)

**(Grifo nosso)**





61. Vale citar o entendimento externado na Resolução de Consulta nº 43/2008 TCE/MT de que os créditos devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, considerando os valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, vejamos:

**Resolução de Consulta nº 43/2008.**

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1) **Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênio deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício.** Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/1964; e, 2) **Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.**  
(Grifo nosso)

62. Entretanto, caso o repasse de recursos do convênio não se concretize, e ocorra frustração na receita, após firmado o convênio, tal situação não pode ser imputada ao gestor, nos termos da jurisprudência desse Tribunal, quando ocorrida por motivos alheios à sua vontade, isso considerando, para todos os efeitos, que os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso **o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.** 2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da





elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018).

**(Grifo nosso)**

63. Pois bem. No caso em tela, em que pese o gestor tente fundamentar a regularidade dos créditos adicionais abertos levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e programas, em análise aos documentos acostados em defesa, observa-se que nada comprovou, inexistindo qualquer informação sobre o montante não repassado ou mesmo os motivos da sua não efetivação.

64. Pelo exposto, considerando a inexistência de provas que demonstrem a frustração da receita, como o valor dos repasses não efetivados e os motivos que acarretaram a sua ausência, somando ao fato da ausência de comprovação de que os recursos estavam previstos para ingressar em sua totalidade no exercício em questão, conclui-se que a **irregularidade deve ser mantida (item 6.2), uma vez que o ônus da prova compete ao gestor, a fim de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua gestão, nos processos de Contas.**

65. Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende este **Parquet** pela manutenção da irregularidade FB03, item 6.2, opinando pela **expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.**

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas





66. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 70.732.290,11**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 73.786.353,52**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar<sup>13</sup>.

67. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 80.576.899,56**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 68.673.446,31**, liquidado **R\$ 65.024.459,37** e pago **R\$ 62.941.868,98**.

68. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,0414</b>
<b>Valor previsto: R\$ 69.125.590,11</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 71.989.776,87</b>

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8522</b>
<b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 80.575.899,56</b>
<b>Despesa executada: R\$ 68.673.446,31</b>

69. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

70. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1313</b>
<b>Receita arrecadada: R\$ 67.464.408,69</b>
<b>Despesa consolidada: R\$ 66.699.106,43</b>
<b>Crédito Adicional: R\$ 7.998.421,89</b>

13 Doc. Digital nº 490809/2024.





71. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

#### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

72. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro **4.3** em seu Relatório Técnico Preliminar<sup>14</sup>.

73. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 80.576.899,56**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 68.673.446,31**, o que corresponde a **85,22%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que **09** programas, do total de **36**, obtiveram execução acima de **90%**.

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

74. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0834** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,9334** de disponibilidade financeira geral.

75. A Secex informou que esse resultado indica, ainda, que no valor global das fontes há disponibilidade, entretanto, ao se analisar as fontes de maneira individualizada, algumas apresentam saldos negativos, ou seja, não havia recursos disponíveis para pagamento dos restos a pagar. Diante disso, **consignou a irregularidade DB99, tratada ao final do tópico 2.1.6.**

76. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada**, conforme demonstrado no Quadro **7.4** do Relatório Técnico Preliminar<sup>15</sup>.

14 Doc. Digital nº 490809/2024, páginas 92 e 93.

15 Doc. Digital nº 490809/2024, páginas 123 e 124.





77. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 13.255.063,70**, conforme consta no Quadro **6.1** do Relatório Técnico Preliminar<sup>16</sup>.

78. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **70,01%**.

#### 2.1.6.1. Irregularidade DB99

**RESPONSÁVEL: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 251.120,54. - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

79. Segundo a **Secex**, houve uma indisponibilidade financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 251.120,54.

80. O **gestor** alegou, em síntese, que se tratam de empenhos de restos a pagar decorrentes de convênios de educação com o Estado de Mato Grosso, que, não obstante empenhados, não houve o recebimento dos recursos, razão pela qual permaneceram em Restos a Pagar, mesmo sem o recurso em conta. Por fim, informou que trouxe como anexo o cronograma de execução e plano de trabalho para construção de quadra poliesportiva e ampliação de 02 salas na Escola Municipal Guilherme A. C. Crozetta, localizada no município de Juruena MT.

81. Em **relatório final**, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade, porquanto ter havido o reconhecimento da irregularidade pelo gestor.

82. O **Ministério Público de Contas** anui ao entendimento da unidade instrutiva.

16 Doc. Digital nº 490809/2024, página 106.





83. Inicialmente, convém informar que o artigo 36, *caput*, da Lei nº 4.320/1964, traz o conceito de Restos a Pagar:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.  
**(Grifo nosso)**

84. Nesse contexto, pode-se dizer que Restos a Pagar se trata de conta em que são inscritas todas as obrigações de natureza financeira de responsabilidade do Poder Público que foram empenhadas e liquidadas, mas não foram pagas até o último dia do exercício financeiro, ou seja, 31 de dezembro, ao qual pertencem.

85. Ademais, vale lembrar que a indisponibilidade deve ser analisada por fonte de recursos, haja vista que algumas fontes possuem recursos vinculados a atividades específicas, como educação e saúde, os quais não pode o gestor dispor livremente, sob pena de desvirtuar todo o planejamento realizado nas leis orçamentárias e eventualmente descumprir os limites mínimos impostos pela Constituição Federal para aplicação em áreas específicas.

86. Como reforço a tal argumento cumpre expor os dizeres da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF): “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

87. Nesse diapasão, é o entendimento desta Corte de Contas exposto na Decisão Administrativa nº 16/2005:

(...) A disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é apurada, levando-se em consideração a vinculação dos recursos, através de fluxo de caixa, devendo demonstrar, inclusive, os valores de receita a ingressar até 31/12, bem como os encargos e despesas a serem pagos até o final do exercício.

88. Nessa hipótese, o gestor, no decorrer do exercício financeiro, deveria ter adotado medidas efetivas visando a limitação de empenhos e de movimentações





financeiras, segundo os critérios fixados em sua lei de diretrizes orçamentárias, garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2023.

89. Desta maneira, a situação acima elencada impede o saneamento da irregularidade, uma vez que uma gestão fiscal responsável não permite que o gestor de recursos públicos implemente novas despesas sem que haja a previsão do correspondente.

90. Assim, este Ministério Público de Contas se manifesta pela **manutenção da irregularidade DB99** com expedição de **recomendação ao Poder Legislativo, em consonância com a Auditoria, para que recomende ao Chefe do Executivo que observe o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para garantia de sua integral quitação no próximo exercício financeiro.**

#### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

91. Em uma análise inicial, constatou-se que os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram integralmente cumpridos**, conforme percentuais consignados na tabela abaixo. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,43%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	80,62%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	26,66%





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>44,44%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>1,60%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>46,06%</b>

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	<b>5,77%</b>

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<b>81,55%</b>

92. No que tange à educação, a equipe técnica verificou o não cumprimento da EC nº 119/2022, uma vez que deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 1.151.336,56. Assim, configurou-se a irregularidade classificada sob a sigla de nº **AB99**.

93. Por fim, a equipe técnica verificou que os repasses ao Poder Legislativo, referente ao mês de dezembro/2023 não ocorreu até o dia 20, descumprindo o art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF/88, sendo classificada a irregularidade **AA05**.

#### 2.1.7.1. Irregularidade AB99

**RESPONSÁVEL: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

2.1) O município de Juruena não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. Deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 1.151.336,56. - Tópico - 6. 2. 1. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 - APLICAÇÃO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EXERCÍCIOS 2020 E 2021

94. Consoante apurado pela **SECEX**, em 2023, o município de Juruena/MT não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022, uma vez

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





que deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 1.151.336,56.

95. Atendendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, o gestor alegou, em síntese, que a gestão foi pautada em informações incompletas e que não houve qualquer intenção de negligenciar a aplicação de recursos em educação, sendo certo que o limite constitucional de investimento foi respeitado.

96. Destacou que o Sistema de Informação Sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, demonstra realidade diversa das apontadas pela equipe técnica (32,79%) e que, em reanálise pela equipe contábil da municipalidade, constata-se que as informações do sistema são precisas e capazes de subsidiar a comprovação de aplicação dos recursos em Educação.

97. Em **relatório final**<sup>17</sup>, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade nos seguintes termos:

A defesa indicou que, conforme seu relatório SIOPE, o município investiu 32,79% em Educação valores divergentes dos apontados pela equipe técnica deste Tribunal de contas.

As informações do Relatório Técnico Preliminar são baseadas nas informações contábeis encaminhadas pelo jurisdicionado, logo, se divergia do valor do SIOPE a defesa deveria ter mencionado onde a diferença ocorreu, mesmo porque o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui metodologia própria de cálculo, e, por esta constatou-se que o município de Juruena não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022, deixando de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, ficando pendente o valor de R\$ 1.151.336,56.

Diante disso, a irregularidade é mantida sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que aplique o montante de R\$ 1.151.336,56 a mais nas contas anuais vindouras, de modo a cumprir as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. (Sic)

**Resultado da Análise: MANTIDO**

98. Isso posto, passa-se à **manifestação ministerial**.

---

17 Doc. Digital nº 525451/2024, páginas 04 e 05.





99. Compulsando os autos, não há como acolher os argumentos defensivos no sentido de que o montante foi erroneamente calculado pela Auditoria, quando não verificados nos autos elementos que demonstrem e justifiquem a impropriedade, cuja apuração pela unidade técnica ocorreu por meio de sistemas informatizados, alimentados com as informações prestadas pelo próprio jurisdicionado.

100. Desse modo, não obstante a irregularidade não conduza, por si só, ao julgamento contrário das contas de governo municipal, destaca-se que a ausência de providência demonstra uma atuação desidiosa que compromete a regularidade dos atos de gestão praticados pelo município.

101. Assim, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida, face a inexistência de documentos que comprovem as alegações da defesa de aplicação de 32,79%. Ainda, opina-se pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que seja emitida a determinação ao Poder Executivo para que o saldo remanescente de R\$ 1.151.336,56 seja aplicado em sua totalidade na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2024, em cumprimento as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022.

#### 2.1.7.2. Irregularidade AA05

RESPONSÁVEL: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.  
1.1) Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, a exceção do repasse da segunda parcela do mês de dezembro, que ocorreu dia 27/12/2023 no valor de R\$ 20.000,00. - Tópico 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

102. Extraí-se dos autos que o Poder Executivo repassou o duodécimo referente ao mês de dezembro de 2023 ao Poder Legislativo na data de 24/02/2023, em afronta ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF/88.

103. Em **alegações defensivas**<sup>18</sup>, o gestor informou que:

(...) O repasse realizado no dia 27/12/2023, é referente ao reenquadramento do orçamento, no valor de R\$ 20.000,00, fato que

18 Doc. Digital nº 509214/2024, página 7.





não configura atraso. Trata-se, na verdade, do cumprimento das disposições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.605, de 20 de dezembro de 2023. Essa lei autorizou o reenquadramento do orçamento, sendo o repasse realizado nos termos da Lei, sem que isso acarretasse qualquer irregularidade.

104. A par das argumentações, a **equipe técnica** sanou o apontamento, uma vez que a Lei Municipal nº 1.605, de 20 de dezembro de 2023, trata-se na verdade da autorização para abertura de crédito especial por anulação de dotação do Poder Executivo no valor de R\$ 20.000,00 e acréscimo ao orçamento do Poder Legislativo.

105. **Pois bem. Com razão assiste a defesa e a Secex.**

106. O Ministério Público de Contas entende que a tese defensiva merece prosperar, haja vista ter sido demonstrado e comprovado que não se tratou de atraso no repasse do duodécimo, **opinando pelo saneamento da irregularidade AA05, em consonância com a equipe técnica.**

#### 2.1.8. Políticas Públicas – Prevenção à Violência Contra as Mulheres

107. A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

108. A Secex informou que não foi possível concluir se houve o cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, recomendando-se ao Executivo Municipal que cumpra a Lei nº 14.164/2021, com a inclusão do tema nos currículos escolares, bem como realize a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher.





109. Este Ministério Público de Contas anui a recomendação exarada, de modo que a utiliza e incorpora a esse parecer.

### 2.1.9. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

110. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

111. Como já informado no tópico 2.1.2.1, não foi enviado a este Tribunal o Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2023, razão pela qual não foi possível fazer uma análise comparativa entre o **2023** Resultado Primário fixado na LDO e o resultado do exercício. Ainda, de acordo com site do município e no sistema Aplic deste Tribunal, não constam informações sobre a realização de audiência pública para avaliação do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, mesmo com a emissão de Alerta sobre ausência de informação sobre realização de audiências para avaliação do 1, 2 e 3 quadrimestres de 2023 (irregularidade **DB08**).

#### 2.1.9.1. Irregularidade DB08

**RESPONSÁVEL: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) De acordo com site do município e no sistema aplic deste Tribunal, não constam informações sobre a realização de audiência pública para avaliação do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, mesmo com a emissão de Alerta sobre ausência de informação sobre realização de audiências para a avaliação do 1, 2 e 3 quadrimestres de 2023. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

112. Segundo **Relatório Técnico Preliminar**, não houve comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023.





113. Em sua defesa, o **Gestor** juntou os documentos (páginas 20 a 24 do Doc. Digital nº 509214/2024) desejando comprovar que as audiências públicas foram realizadas. Por oportuno, acrescentou que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal RGF estão publicados na página de internet (site) da Prefeitura Municipal de Juruena e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro SINCOFI, podendo ser acessados no link: <https://transparencia.agilicloud.com.br/prefjuruenamt/publicacoes/10>.

114. Para averiguar a informação, esta **Equipe Técnica** acessou os documentos e verificou que as atas das reuniões não foram localizadas.

115. Destacou que a defesa anexou os convites para as audiências públicas, no entanto, de acordo com a jurisprudência do TCE/MT, a comprovação das audiências é por meio de atas das reuniões. Diante dessas constatações, a Secex manteve o apontamento 4.1.

116. **Em consonância com a SECEX, este Procurador opina pela manutenção do achado 4.1.**

117. A impropriedade ficou evidente a partir da ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestre. Malgrado o encaminhamento do link do convite, fato é que não foram enviadas as atas das reuniões, a lista de presença com o nome dos participantes ou mesmo o vídeo que demonstra que a audiência realmente aconteceu e teve participação popular.

118. Ademais, **recomenda-se a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que este recomende ao Poder Executivo que observe a transparência da gestão fiscal, mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais e suas devidas comprovações meio das respectivas atas das sessões realizadas.**

119. Quanto à prestação de Contas Anuais, verificou-se o seu encaminhamento à Corte de Contas fora do prazo legal, sendo atribuída a





irregularidade **MB02** a ser examinada ao final desse tópico. A Secex ressaltou que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno.

120. Ressaltou, ainda, que as contas apresentadas pelo chefe do Poder executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.

121. Ademais, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

122. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

123. De acordo com o Acórdão nº 240/2024 – PV, homologado por este Tribunal de Contas, o Município de **Juruena/MT** está na faixa “**Intermediário**” de nível de transparência, atingindo índice de **80,95%**, motivo pelo qual torna imprescindível a **expedição de recomendação ao Prefeito Municipal para implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais, em conformidade com o sugerido pela Secex.**

#### 2.1.9.2. Irregularidade MB02

**RESPONSÁVEL: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**B) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

B.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 06/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 20 dias de atraso - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

124. Pontou a Secex que as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas fora do prazo legal, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.

125. Em sede de defesa, o gestor justificou que não houve omissão no dever de prestar contas, sendo que o mero atraso não prejudicou o cumprimento do dever constitucional desta Corte em proceder a análise das Contas Anuais de Governo do Exercício analisado.

126. Por fim, destacou que não seria razoável um simples atraso no envio de prestação de contas, ser confundido com omissão e se tornar pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois em muitos casos, não se chega à análise do mérito, privilegiando excesso de formalismo e contrariando o princípio da verdade material que deveria imperar no processo administrativo.

127. A equipe técnica refutou os argumentos e manteve a irregularidade, sob o argumento de que o gestor confirmou a existência da irregularidade.

128. **O Ministério Público de Contas anui ao entendimento da unidade instrutiva.**

129. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

130. Ainda que não trouxesse nenhum dos prejuízos mencionados acima a irregularidade se consuma independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.





131. Assim, considerando que o atraso é fato incontroverso, faz-se necessária a **manutenção da irregularidade MB02, acompanhado a recomendação exarada pela Secex ao Poder Legislativo para que a gestão encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT.**

#### 2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

132. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

133. O Parecer Prévio nº 110/2022-PP do exercício financeiro de 2021 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:

- I) promova a regularização dos registros contábeis por meio de notas explicativas no Demonstrativo da Prefeitura;
- II) atente-se quanto ao dever de publicar as peças de planejamento em meios oficiais e no Portal Transparência, em sua integralidade, incluindo os anexos;
- III) atente-se ao devido encaminhamento no Sistema Aplic e divulgação no Portal Transparência dos instrumentos relacionados à abertura de créditos;
- IV) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem a existência de saldo suficiente nas fontes de recursos.

134. Já no Parecer Prévio nº 12/2023-TP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2023, foram expedidas as seguintes recomendações:

determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- I) promova a regularização dos registros contábeis por meio de notas explicativas no Demonstrativo da Prefeitura;
- II) envie as informações contábeis ao Sistema Aplic de maneira fidedigna;
- III) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilidade de tais metas com as peças de planejamento;
- IV) publique e encaminhe, via Sistema Aplic, em tempo hábil, todos os decretos /leis autorizadores de abertura de créditos adicionais; e





V) abstenha-se de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro.

135. Com relação ao exercício de 2021, a Secex destacou apenas as determinações dispostas nos itens II e VI que foram reincidentes. Ressalta-se que das 5 (cinco) recomendações expedidas no exercício de 2022, certificou a Secex a reincidência dos itens II e V. Assim, ambos os itens merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

136. Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT<sup>19</sup>, no período compreendido entre 01/01/2023 a 31/12/2023, foi identificado 1 (um) processo de fiscalização de Representação de Natureza Interna já julgada por esse Corte de Contas.

## 2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

137. O Município de **Juruena/MT** possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), estando os servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao regime geral (INSS).

138. Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, a Secex constatou a inexistência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social.

139. Ademais, o Município de Juruena/MT, por meio do CRP nº 989921-216027, encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

140. Outrossim, de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o município se encontra adimplente com as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

---

19 Disponível em: < <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>. >. Acesso em 08/10/2024.





141. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo saneamento da irregularidade AA05 (achado 1.1) e achado 7.1 da irregularidade FB13, bem como pela manutenção pela manutenção integral das demais irregularidades: AB99 (achado 2.1), CB02 (achado 3.1), DB08 (achado 4.1), DB99 (achado 5.1), FB03 (achados 6.1 e 6.2), FB13 (achados 7.2 e 7.3) e MB02 (achado 8.1).

142. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados, em que pese a necessidade de se aplicar o montante de R\$ 1.151.336,56 a mais na manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a cumprir com as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022.

143. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

144. Salieta-se que o Município cumpriu em boa parte as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, sendo necessário, contudo, recomendar melhorias.

145. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município de **Juruena/MT** se manteve dentro do quadro esperado, com as ressalvas feitas neste parecer.

146. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.





147. A par disso, não obstante o bom resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

148. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Juruena/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

### 3.2. Conclusão

149. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Juruena/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Manoel Gontijo de Carvalho**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023;

b) pelo **saneamento** da irregularidade AA05 (achado 1.1) e achado 7.1 da irregularidade FB13, bem como pela **manutenção integral** das demais irregularidades: AB99 (achado 2.1), CB02 (achado 3.1), DB08 (achado 4.1), DB99 (achado 5.1), FB03 (achados 6.1 e 6.2), FB13 (achados 7.2 e 7.3) e MB02 (achado 8.1);

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal em consonância com a Equipe de Auditoria<sup>20</sup>**, para que **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

**c.1) continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser

---

20 Doc. Digital nº 525451/2024, páginas 14 e 15.





perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

**c.2) abstenha-se** de inserir orçamento de investimento no orçamento anual do Município, em razão do município não possuir empresa estatal independente;

**c.3) adote** medidas de efetivo planejamento na elaboração das próximas peças de Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma a prever os limites mínimos e máximos a serem inscritos na reserva de contingência observando os reais e potenciais riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**c.4) se abstenha** de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra ou de um órgão para outro, em cumprimento ao artigo 168, § 8º, da Constituição Federal;

**c.5) adote** providências e rotinas administrativas para que os balanços orçamentários e registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade e não apresentem divergências;

**c.6) se abstenha** de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;

**c.7) se abstenha** de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

**c.8) observe** o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro;

**c.9) cumpra** a Lei nº 14.164/2021, com a inclusão do tema nos currículos escolares, bem como realize a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher;





**c.10) observe** a transparência da gestão fiscal, mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais e suas devidas comprovações meio das respectivas atas das sessões realizadas;

**c.11) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**c.12) encaminhe** tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT;

**d) pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que seja emitida a determinação** ao Poder Executivo para que o saldo remanescente de R\$ 1.151.336,56 seja aplicado em sua totalidade na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2024, em cumprimento as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2024.**

(assinatura digital)<sup>21</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

21 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

